



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.453, DE 2004**

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta o art. 323-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5742/05, 4523/12, 1244/15, 2234/15, 3546/15, 9532/18, 9626/18, 9973/18, 10292/18, 10915/18, 11004/18, 2149/19, 5003/19, 5587/20, 1002/23, 5241/23, 5242/23, 5931/23 e 60/24.

(*) Atualizado em 21/2/24, para inclusão de apensados (19)

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323-A. Prometer, em proveito próprio, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, visando a exercer influência perante o eleitorado, sabendo ou devendo saber que o cumprimento da promessa é inviável.

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, ou televisão.

§ 2º Caracteriza-se como estelionato eleitoral o crime de que trata este artigo.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, as promessas de campanhas, antes de sua divulgação, deverão ser protocoladas no Tribunal Regional Eleitoral, agravando-se a pena em caso de descumprimento desta exigência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Ética e campanha política devem andar juntas. Princípios e padrões morais devem ser respeitados durante a campanha eleitoral.

Na prática, isto não ocorre. Na luta pelo poder, os valores morais são relegados a segundo plano. Durante a campanha eleitoral, vale mentir, proferir falsas promessas, empregar meios ilícitos de captação de votos. Chega-se ao limite da irresponsabilidade.

Ultrapassado o período eleitoral, retorna-se ao discurso moralista. Vencidas as eleições, o eleito costuma esquecer as promessas feitas ao eleitor, que em razão delas foi influenciado a dar seu voto a determinado candidato.

É o que atualmente se costuma chamar de “*estelionato eleitoral*”.

Para coibir tal prática, propomos tipificar como crime eleitoral o ato de o candidato prometer, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimentos nos Estados e Municípios, com intuito de influenciar o eleitor, iludindo-lhe a boa-fé, mesmo sabendo ou devendo saber que é inviável a concretização de tal promessa.

Para efeito de aplicação da norma, sugerimos seja a promessa previamente protocolada no Tribunal Regional Eleitoral.

A pena será agravada se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio, ou televisão, e, ainda, em caso de descumprimento da exigência referida anteriormente.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do processo legislativo brasileiro, esperamos contar o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

**Deputado Wladimir Costa
PMDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
.....

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
.....

.....
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.742, DE 2005

(Do Sr. Ney Lopes)

Acrescenta inciso X e § 3º ao art. 243, e parágrafo único ao art. 332 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, tratando sobre propaganda enganosa no Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3453/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescida, no art. 243 do inciso X e § 3º; e no art. 332 do parágrafo único.

“Art. 243.....

X – que engane ou tenha por objetivo iludir pessoas.

§ 3º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, capaz de induzir em erro pessoas a respeito de candidatos ou partidos e quaisquer outros dados que influenciem no resultado do pleito.

Art. 332

Parágrafo único – A pena será atenuada se cometido contra propaganda que contrarie o Art. 323.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto de lei entendendo que a medida proposta é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir grave omissão que pode comprometer até resultados de pleitos eleitorais.

Ao incluir a figura da propaganda enganosa no Código Eleitoral, nos mesmos moldes daquela constante do Código de Defesa do Consumidor, entendo estar contribuindo para o aprimoramento dos instrumentos de defesa do eleitor brasileiro.

Outro aspecto que o projeto aborda é em relação ao art. 332. O texto legal trata de crime eleitoral, com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa aquele que impede o exercício de propaganda. A proposição em tela acrescenta que esta pena será atenuada se o crime for cometido contra propaganda que contrarie o Art. 323, verbis: “Divulgar, na propaganda, fatos

que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

Na certeza de estar contribuindo para o aprimoramento de nossa legislação eleitoral e política, pedimos o apoio dos nossos dignos Pares para o Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Deputado NEY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO II
DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

.....

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

** Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

** Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado

através da imprensa, rádio, televisão, ou alto falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

** Acrescentado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.*

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I - das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II - das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III - dos Tribunais Judiciais;

IV - dos hospitais e casas de saúde;

V - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI - dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

PROJETO DE LEI N.º 4.523, DE 2012

(Do Sr. Nilson Leitão)

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal) para tipificar como crime o estelionato eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3453/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para tornar crime o não cumprimento das propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral, bem como promessas feitas no horário eleitoral em rádio e TV, internet, e outros meios que comprovadamente tenham sido propostas e divulgadas pelo candidato.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 171....

.....

Estelionato eleitoral

VII – deixar o candidato eleito de cumprir as propostas de governo registradas durante a campanha eleitoral.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 171 do Código Penal pune o estelionato que é a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A Pena é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Quando chega no § 2º, o dispositivo estende a pena a outras fraudes.

A presente alteração estende a pena do estelionato comum à conduta popularmente chamada de “estelionato eleitoral” porque encerra o mesmo tipo de fraude, só que em relação ao exercício da cidadania.

São muitos os candidatos que para saírem vitoriosos da eleição a qualquer custo, registram propostas às vezes impossíveis de ser executadas. O eleitor desavisado acredita e vota no candidato que, depois de eleito, ignora as propostas como se não as tivesse feito. Isso é enganar o eleitor, é fraudar o

processo eleitoral.

Por essa razão, o candidato estelionatário deve responder por sua conduta fraudulenta, muito mais grave do que o estelionato comum, pois frustra o direito de votar e ser votado.

Sala das sessões, 10 de outubro 2012.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.244, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rogério)

Dá nova redação ao §1º, e cria o §3º ao art. 53 da Lei n.º 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5742/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao §1º, e cria o §3º ao art. 53, da Lei n.º 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições.

“Art. 53.....

§1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidato, bem como disseminar qualquer declaração falsa, ou de forma negligente sobre sua veracidade, com intuito de induzir o eleitor a erro, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§2º

§3º A propaganda eleitoral será destinada às manifestações de propostas dos candidatos.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A propaganda eleitoral é uma das formas de captação de votos usada pelos candidatos, coligações e partidos políticos. O objetivo inicial da propaganda deveria ser o de persuadir o eleitor a votar nos candidatos ou partidos mais competentes, completos ou que tenham as propostas mais atraentes.

O dever ético e moral do político é dizer a verdade e se restringir a difundir suas metas e ideias, ao contrário do que se tem observado nas últimas campanhas, quando muitos, para conquistarem votos, enganam eleitores, enxovalham reputações e fazem acordos prejudiciais à sociedade.

A legislação brasileira infelizmente é omissa quando se trata de punir a mentira na política, procedimento absolutamente reprovável que pode contribuir decisivamente no resultado das eleições. Nesse caso, entendemos que nem há que se falar em “liberdade de expressão”, ou que se possa invocar tanto o “direito de resposta” quanto a “ação de indenização por danos morais”, afinal a mentira pode gerar consequências imediatas e irreparáveis quando se trata de pleito eleitoral.

Devido à referida lacuna legal, muitos mentirosos continuam impunes, e o cidadão de bem é sensivelmente prejudicado por ter sido influenciado proposital e deliberadamente de maneira negativa.

Entendemos que o político deve se preocupar em apresentar propostas para a população em vez de macular a reputação de seus adversários de forma leviana.

Assim, em razão de ausência de dispositivo legal que trate sobre o tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.234, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Acresce o art. 171-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar como estelionato promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4523/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresce ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Classifica-se também como estelionato promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, multa e retratação pública.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o candidato eleito for Prefeito, Governador ou Presidente da República”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em um país democrático cuja a liberdade de expressão é protegida pela Constituição Federal. No Brasil o povo vai às ruas, ainda que por força da lei, exercer o direito ao voto. É através do voto que a democracia também se manifesta. Votamos conforme a nossa consciência e ninguém pode obrigar um eleitor a votar em algum candidato que não seja aquele que escolheu.

Do outro lado da ponte estão os candidatos a cargos eletivos, que, obedecendo a legislação eleitoral e com anuência de seus partidos políticos, colocam os seus nomes à disposição dos eleitores. É nessa briga pelo poder que mora o grande inimigo do povo: a mentira. Infelizmente, no afã de ganhar a eleição, a maioria dos candidatos faz promessas que não poderão cumprir durante o mandato. O “afã” não é sincero, não se baseia em propostas consolidadas ou meticulosamente estudadas, ao contrário, o ímpeto desses candidatos é encharcado de más intenções e de palavras enganadoras.

Há exceções, mas o político brasileiro promete muito e não cumpre nada do que se dispôs a fazer quando chega ao poder. Precisamos dar um basta nas mentiras. O povo, como o maior prejudicado, não pode continuar sendo enganado. Para coibir o político dissimulado é que propomos este projeto de lei. Queremos tipificar como estelionato as promessas de candidatos a cargos eletivos, na esfera do Poder Público, feitas por qualquer meio no período de campanha eleitoral e que não venham a ser cumpridas durante o mandato.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.546, DE 2015

(Do Sr. Giacomo)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar o crime de "estelionato eleitoral", tendo como sujeitos ativos os Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal que descumprirem os compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção dos respectivos registros de candidatura.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4523/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Código Penal para tipificar o crime de “estelionato eleitoral”, com o objetivo de punir o descumprimento deliberado dos compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção do registro de candidatura.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Praticar ato de governo ou deixar de praticá-

lo o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou o Prefeito Municipal, contrariando, de forma manifesta, substancial e sem justificativa plausível, os compromissos assumidos publicamente e apresentados à Justiça Eleitoral como requisito para o registro da respectiva candidatura.

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa de vinte mil a cem mil reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jovem democracia brasileira deve ser continuamente aperfeiçoada e algumas dessas ações merecem destaque. Um bom exemplo é a Lei da Ficha Limpa, cuja aprovação pelo Congresso Nacional, atendendo a uma ampla mobilização popular, impediu que candidatos ímprobos pudessem adentrar à nobre atividade política.

Pois bem, é chegada a hora de darmos um passo adiante. Referimo-nos à tipificação do crime de “estelionato eleitoral”, consistente na prática de ato de governo (ou na omissão) que contrarie os compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção do registro de candidatura.

Não é mais aceitável que candidatos a cargos do Poder Executivo se valham intencionalmente de discursos falsos para captação de votos, sabedores de que suas promessas são inviáveis. Quem assim age, além de violar os princípios básicos da honestidade e da moralidade, passará a responder criminalmente.

O comportamento que se exige dos homens públicos não é compatível com a propaganda eleitoral enganosa ou com o discurso falso. Há que se ter, pois, respeito à verdade e à boa-fé objetiva durante o período de embate eleitoral, sob pena de incorrer em crime.

O vínculo existente entre governantes e governados se inicia pela divulgação de suas propostas de governo. Tal vínculo não tem natureza apenas moral, uma vez que a lei exige a entrega de um documento formal à Justiça Eleitoral como condição de registrabilidade. Esse documento público não pode ser ignorado e servirá como parâmetro para aferir o cumprimento dos compromissos.

Uma vez aprovada a presente lei, os Chefes do Poder Executivo eleitos em qualquer esfera da Federação passarão a responder criminalmente quando descumprirem, de modo substancial e sem justificativa plausível, seus compromissos de campanha.

Por último, consignamos que a lei admitirá excludentes para o enquadramento criminal. Referimo-nos à possibilidade de justificativa do governante para o não cumprimento das promessas. Citamos como exemplo a ocorrência de

grave, posterior e imprevista crise econômico-financeira.

Exorto, pois, os nobres Pares deste Parlamento a aprovar a presente proposta, e dar um novo passo rumo ao aperfeiçoamento de nossa democracia, e assim atender aos anseios de nossa sociedade que não mais aceita conviver com governantes ímprobos, sem um mínimo ético e que abusam da boa-fé e da confiança da sociedade.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado GIACOBINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a

alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.532, DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5742/2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as *fake news* e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com nova redação e acrescida do seguinte dispositivo:

.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (NR)

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou

televisão.

Art.323-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV – por meio de whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral aplicada as “*fake news*” (notícias falsas), visando coibir essa prática criminosa capaz de devastar reputações e interferir em resultados eleitorais.

Nos EUA, investigações indicam que o uso de notícias falsas pode ter sido decisivo para a vitória de Trump à Casa Branca.

Nenhum país está a salvo desse perigo.

Na brilhante reportagem de Leonardo Cavalcanti, do Jornal Correio Braziliense, pudemos conhecer melhor como funciona esse esquema engenhoso e complexo que envolve a produção e divulgação de notícias falsas.

A partir de relatos de três produtores de *fake news*, o Jornal Correio Braziliense revelou detalhes da montagem das notícias falsas. Especializados em tecnologia e marketing político, esses homens, que chegam a ganhar mais de R\$ 500 mil por candidato em períodos eleitorais, têm em comum a capacidade de não deixar rastros. (Jornal Correio Braziliense, 20/01/18, Política, p. 2/3)

Leonardo Cavalcanti lembra que, todos rechaçam a alcunha, mais relacionada a combatentes que trabalham apenas por interesse financeiro. Preferem ser associados a guerrilheiros, algo referente à luta ideológica.

Conforme demonstrado pela reportagem, essa é a primeira das mentiras, num terreno virtual minado, em que os Estados parecem incapazes de reagir e desarmar os explosivos. São criminosos que usam das tecnologias da informação para manipular informações e gerar notícias falsas que acabam provocando danos irreversíveis à imagem de pessoas públicas e definindo pleitos eleitorais num verdadeiro atentado à democracia.

O Correio também conversou com mais de 30 investigadores policiais, marqueteiros,

acadêmicos e políticos sobre o poder e a extensão das *fake news* nas eleições. Fica claro que, as *fake news* são usadas como armas numa guerra cada vez mais cara à democracia, em que a verdade é a primeira a desaparecer.

Para o professor Silvio Meira, do Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco e da Escola de Direito da FGV/RJ, “vivemos um dos pedaços mais complicados da história da humanidade, em que as pessoas não entendem as tecnologias que usam”.

Vale ressaltar que, em setembro do ano passado, o papa Francisco pediu que a Igreja Católica fizesse uma reflexão profunda sobre as notícias falsas. Segundo a Santa Sé, “é preciso oferecer uma contribuição sobre o tema, propondo uma reflexão das consequências da desinformação e estimular jornalismo profissional que busca a verdade”.

O conteúdo das *fakes news* busca a dúvida do consumidor de informação provocando o dolo e, a depender da extensão, interferindo na própria democracia.

No Brasil, as dificuldades para enfrentar as *fake news* são imensas, a começar pela legislação, hoje defasada e incapaz de acompanhar a trama e a especialização dos produtores de *fake news*.

Para os especialistas ouvidos pela referida reportagem, o Brasil está despreparado para combater o crime durante as campanhas políticas. Afirmam que, há uma sofisticação e uma complexidade nas *fake news* que tornam as investigações e as próprias punições complexas.

Evandro Lorens, diretor da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), especialista em arquitetura e segurança da informação, afirma que, “ainda há uma imaturidade no país para tratar do tema, mas acredita que investigadores e a própria sociedade serão capazes de evoluir no combate às *fake news*, mas para isso, avanços na legislação deverão ocorrer, como aconteceu com o combate do crime de pedofilia na rede”.

Hoje, há apenas três formas de punir os autores de *fake news*, todas com mais de 30 anos de vigência. Primeiro, o Código Eleitoral, que trata da divulgação de informações inverídicas, é da década de 60, sem qualquer referência a internet, o Código Penal que prevê a injúria, calúnia e difamação, é dos anos 40, e poderia ser usado em última hipótese. Por fim, a Lei de Segurança Nacional, de 1980, que estabelece punições por difundir boatos que causem pânico.

Eugenio Ricas, diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia federal, concorda que o país não está preparado para as *fake news* nas eleições. “Só estaríamos preparados se fosse possível responder ao crime em poucos dias, sem permitir que as notícias falsas interferissem na campanha”, disse o delegado.

Ricas afirma que, a legislação é fraca, o que dificulta ainda mais investigações complexas para se chegar aos autores, que usam servidores de outros países.

Todo cuidado é pouco, estamos falando de algo sério e perverso. Não é curto o caminho de uma notícia falsa. As *fake news* navegam nas águas turvas e tortuosas da internet e ganha volume nas redes sociais dos indivíduos, cidadãos comuns que, inocentemente, muitas vezes compartilham e ajudam a disseminá-las como um vírus, que se multiplica de forma descontrolada, matando reputações, prejudicando candidatos, influenciando eleições entre outros prejuízos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIIS

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

.....
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda,

ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. [Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#)

PROJETO DE LEI N.º 9.626, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9532/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta lei altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.

Art. 2.º Os artigos 323, 324, 325 e 326 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 323. Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e

circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos:

Pena - detenção de 1 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 2.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de 2 anos a 4 anos e pagamento de multa entre R\$ 80.000,00 e R\$ 1.000.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga;

II - divulga, publica, compartilha ou transmite, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.

§ 3.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 4º A pena de detenção será de 3 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 2.000.000,00 quando o impacto da

divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de 1 a 4 anos, e pagamento de multa de R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, falsamente, fato definido como crime.

§ 3.º A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

§ 4.º A pena de detenção será de 2 a 5 anos e a pena de multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00 quando o impacto da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão tiver potencial de influenciar o resultado da eleição.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção 1 a 3 ano, ou pagamento de multa de R\$ 30.000,00 a R\$ 500.000,00.

§ 1.º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao custo da divulgação, publicação, compartilhamento ou transmissão realizado, quando conhecido, ao respectivo alcance e ao cargo em disputa.

§ 2.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 3.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$700.000,00, além das penas correspondentes à violência

prevista no Código Penal.

§ 4.º Nas mesmas penas incorre quem divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, ofensa que atinja a dignidade ou o decoro de candidatos ou pré-candidatos.”

Art. 3.º O *caput* e o inciso III do artigo 327 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 327. As penas cominadas nos artigos 323, 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

.....

III – se o autor do crime se utilizar de qualquer equipamento ou sistema da Administração Pública direta ou indireta, bem como de entidade privado direta ou indiretamente subsidiada com recursos públicos ou contribuição de associados.

Art. 4.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 356-A:

“Art. 356-A. Mediante prova de materialidade de crime eleitoral praticado pela internet e indício de autoria, o juiz, a pedido do Ministério Público, determinará a busca e apreensão, nos endereços residenciais e comerciais dos investigados, de todos os equipamentos e demais instrumentos aptos à consumação do crime.

Parágrafo único: É dispensável o indício de autoria quando as provas apresentadas evidenciarem a localidade em que o crime está sendo cometido, realizando-se a busca e apreensão mediante as seguintes diretrizes:

I – as diligências serão cumpridas com a presença de dois peritos aptos ao exame dos equipamentos e demais instrumentos do crime;

II – os peritos realizarão análise prévia dos equipamentos, ainda que por amostragem, certificando, após a vistoria, a existência ou não de indícios da prática criminosa;

III – encontrados indícios, realizar-se-á a busca e apreensão de todos os equipamentos e possíveis instrumentos do crime que forem encontrados no local;

IV – certificada a inexistência de indícios, não se aperfeiçoará a busca e apreensão.”

Art. 5º. Os §§ 1.º e 2.º do Art. 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 57-H.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.”

Art. 6º. O art. 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 57-H.

.....

§ 3.º A pessoa contratada na forma do § 1.º que primeiro colaborar com informações que permitam a identificação dos demais coautores e partícipes do grupo e das infrações penais por eles praticadas, ficará isento de pena.

JUSTIFICAÇÃO

O impacto das novas tecnologias nas discussões públicas e, mais especificamente, nas disputas eleitorais, gerou um debate que emergiu, mais fortemente, em meio a fatos recentes, como as últimas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América e na França e o plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

Nesse contexto, um tema tem causado especial preocupação, notadamente nas autoridades envolvidas no processo eleitoral: o compartilhamento massivo de notícias falsas (*fake news*) e o seu potencial de desequilibrar, de forma absolutamente ilegítima, os prélios eleitorais.

A cada vez mais maciça difusão do acesso à Internet faz com que a questão atinja níveis alarmantes de gravidade.

Ao aumentar as penas dos ilícitos praticados por meio da rede mundial de computadores, mas, mais do que isso, ao aumentar significativamente o valor das multas devidas pelos autores desses comportamentos anti-isonômicos, o presente Projeto de Lei pretende agregar efetividade ao combate às *fake news* encetado pelas autoridades envolvidas, sem que se tolha a liberdade de expressão e o direito à

informação dos eleitores.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
.....

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para

resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos

e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.973, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9532/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral, estabelecendo, ainda, previsão legal acerca da referida conduta.

Art. 2º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - reclusão de 1 a 4 anos, e multa de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2º A pena é agravada de um a dois terços se o crime:

I- é cometido pela internet e redes sociais;

II- se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§1º A pena de multa será aplicada proporcionalmente ao impacto da criação, divulgação ou compartilhamento e sua influência no pleito eleitoral. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático”. (NR)

“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

.....

..... §
 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, não superior a 24 horas, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.” (NR)

“Art. 57-D.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões, ataques a candidatos e divulgação de fatos sabidamente inverídicos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

§ 4º Para fins de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo ofendido, existindo prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerado o regular andamento do processo eleitoral.” (NR)

“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, observado o máximo de 24 (vinte e quatro horas), contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

§1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda ou de fato sabidamente inverídico se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

§2º O prévio conhecimento de que trata o §1º poderá, sem prejuízo dos demais meios de provas, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor da internet, da qual deverão constar o teor e a identificação da propaganda irregular ou da divulgação de fatos sabidamente inverídicos.” (NR)

“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra, denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, ou de divulgar fatos sabidamente inverídicos, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as pessoas contratadas na forma do §1º.

§3º Para fins do disposto no §2º, caso a pessoa contratada divulgue fatos sabidamente inverídicos com a finalidade de obter vantagem financeira, aplicar-se-á multa de até 100 (cem) vezes o valor máximo previsto no §2º.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, com a revolução tecnológica, é certo que a internet se tornou uma das principais fontes de informação. Essa nova realidade trouxe conquistas inquestionáveis, entretanto, não há como desconsiderar que, com a rapidez e o alcance da disseminação das informações pela rede, a criação e a divulgação de uma notícia falsa – popularmente conhecida como *fake news* – ganhou contornos ainda mais relevantes tendo em vista os efeitos gerados que são praticamente instantâneos e por vezes em escala exponencial.

No Brasil, que ocupa o 4º lugar do ranking mundial do número absoluto de usuários de internet - segundo relatório publicado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) - o debate sobre a divulgação sobre notícias falsas, especificamente, no âmbito eleitoral, tem sido intensificado de maneira a evidenciar a importância do tema e o potencial impacto no processo eleitoral.

Nesse sentido, importa registrar que o TSE, atento a esta realidade, criou em dezembro de 2017 o “Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições” com a finalidade de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações bem como de propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

A busca de soluções para o combate das *fake news* reclama uma atuação multidisciplinar na qual o Legislativo exerce um papel fundamental no que se refere à regulamentação e atualização das normas.

Com esse intuito, o presente projeto de lei propõe alterações na legislação eleitoral com a finalidade de coibir a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, privilegiando, todavia, o direito à informação e o da livre manifestação do eleitor.

O processo eleitoral legítimo, em uma democracia, requer que o debate público seja pautado pelo acesso livre e geral de informações verdadeiras, uma vez que são elas que subsidiam a formação do convencimento do eleitor acerca da escolha de seus representantes. O regime político não se realiza sem um sistema eleitoral confiável, daí a imperiosa necessidade de se aprimorar os mecanismos que desvirtuam a liberdade de informação.

Acredita-se que o Legislativo não pode ficar inerte ante esse cenário e que o debate deve existir, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

..... **PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

..... **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIAS**

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

a) candidatos, partidos ou coligações; ou *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)*

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito,

imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do

respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.292, DE 2018

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9532/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho

de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, rádio, televisão, ou na internet, inclusive por meio de aplicações de trocas de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas. (NR)”

.....

“Art. 323. Criar, divulgar ou compartilhar fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, que envolvam pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações, e que sejam capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Pena – detenção de um a dois anos e multa de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

§ 1º Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.

§ 2º A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio, televisão ou internet, inclusive por aplicações de troca de mensagens. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem escrito sobre as notícias falsas (*fake news*) no mundo inteiro e também no Brasil, sobretudo em face de seu potencial impacto nas democracias.

Também muito se fala do risco de interferência externa nas campanhas eleitorais dos países democráticos, seja para influenciar o voto dos eleitores indecisos, seja simplesmente para desestabilizar o clima de normalidade que deve reinar nas disputas políticas.

Com efeito, a universalização do acesso à internet tem levado a difusão dos boatos a níveis impensáveis há pouco tempo.

Todo esse contexto impõe ao legislador a adoção de medidas que combatam o uso disseminado dos boatos e das notícias falsas (*fake news*) **para fins eleitorais**.

A recente reforma eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional tomou uma medida positiva, a princípio, mas que pode potencializar os efeitos das notícias falsas (*fake news*). Referimo-nos, especialmente, à possibilidade de

impulsioneamento da propaganda eleitoral na Internet. Até o pleito de 2016, era proibida a propaganda na Internet.

Diante desse complexo contexto, não temos qualquer dúvida de que o ordenamento jurídico eleitoral em vigor precisa ser aperfeiçoado. Contudo, há que se ter cautela nesse tema, pois as medidas de repressão a tais condutas ilícitas (criação e divulgação de notícias falsas) não pode atingir a liberdade de expressão e tampouco flertar com a censura.

Vale lembrar que tanto os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), já previstos no Código Penal, quanto a própria divulgação de fatos sabidamente inverídicos, já se encontram também tipificados como crime eleitoral do Código Eleitoral, desde que as condutas ilícitas ocorram na propaganda eleitoral.

Ora, com a redução à metade do prazo legal de campanha (pouco mais de quarenta e cinco dias), passou a ter grande relevância política a pré-campanha, período em que não se pode admitir que vigore o vale-tudo, especialmente a divulgação impune de fatos inverídicos.

Por essa razão, propomos uma nova redação para o crime eleitoral previsto no art. 323, com o objetivo de alcançar todos aqueles que criam, divulgam e compartilham fatos sabidamente inverídicos, bem como aqueles que financiam tais atividades, não apenas durante o prazo de propaganda, mas **durante o ano eleitoral**.

Observe-se, por fim, que não se está a criminalizar a **opinião política**, mas tão somente as atividades que envolvem **fatos** que são incontestavelmente mentirosos.

Na certeza de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico eleitoral e nossa democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

.....
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

PROJETO DE LEI N.º 10.915, DE 2018

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9532/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - Detenção de 1 a 5 anos, e multa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º A multa será aplicada proporcionalmente ao impacto da criação, divulgação ou compartilhamento e sua influência no pleito eleitoral. ” (NR)

§2º Se a divulgação do fato sabidamente inverídico for realizada por candidato ou peças de mídia de sua campanha, após a determinação judicial o candidato deverá desmentir publicamente nos mesmos canais de comunicação e na mesma medida de tempo utilizada na veiculação original.

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões, ataques a candidatos e divulgação de fatos sabidamente inverídicos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 323 A. Compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado:

Pena – Multa de até dois salários mínimos e ou prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 323 B. Para fins de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo ofendido, existindo prova inequívoca do fato e desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As redes sociais ditam todas as tendências hoje em dia. Nenhum tema tem capacidade de sobressair na agenda de conversas se não for abraçado pelas redes sociais. No caso das eleições, não é diferente. E a disputa eleitoral torna-se ainda mais relevante neste quesito, pelo fato de ser um evento que abarca a toda a população, sobretudo no Brasil, onde o voto é obrigatório.

Não há como desconsiderar que, com a rapidez e o alcance da disseminação das informações pela rede, a criação e a divulgação de uma notícia falsa– popularmente conhecida como *fake news* – ganhou contornos ainda mais relevantes tendo em vista os efeitos gerados que são praticamente instantâneos e por vezes em escala exponencial.

O TSE criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições com a finalidade de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações. A legislação Precisa se adaptar a esta realidade e garantir que o processo eleitoral possa trazer ao cidadão, informações que sejam verdadeiras garantindo a possibilidade de escolher livremente sua opção de escolha. Como o convencimento se faz através das informações que subsidiam o eleitor, deve-se combater a divulgação de notícias falsa, pois esta pratica influencia diretamente sua escolha.

O processo eleitoral de 2018 tem mostrado a nossa sociedade que estas divulgações de notícias falsas tem ido muito além de boatos, tem movimentado material de cunho preconceituoso, criminoso, de ofensa à dignidade humana. É extremamente necessário que se combata a produção e divulgação de notícias que proporcionem esta irreparável manipulação eleitoral criminosa.

Para tanto proponho este projeto de lei para que se determine um marco legal capaz de coibir esta prática nefasta.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

Deputado Reginaldo Lopes
PT /MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS
.....

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS
.....

.....
Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.004, DE 2018

(Da Sra. Jandira Feghali)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9532/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tipificar como crime eleitoral a divulgação, durante o processo eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos, com o agravamento da pena se cometido mediante o uso dos meios de comunicação social, inclusive pela Internet, ou com incitação à violência.

Art. 2º Os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas”. (NR)

“Art. 323. Divulgar, no período compreendido entre as convenções partidárias e a data do pleito, fatos sabidamente inverídicos relacionados a partidos políticos, pré-candidatos ou candidatos no intuito de gerar desinformação e influenciar o eleitorado, independentemente de a divulgação ser decisiva para o resultado da eleição.

Pena - detenção de até três anos e pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem financia a prática das condutas previstas no caput.

§ 2º A pena é agravada:

I – se o crime é cometido por qualquer meio de comunicação social, inclusive pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens e similares; ou

II – se a notícia falsa tem conteúdo que incita a violência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É absolutamente incontestável a ocorrência de ampla disseminação de notícias falsas durante o recente processo eleitoral brasileiro. Também já não há dúvidas sobre a enorme influência que as famigeradas “fake news” exercem sobre a democracia nos dias atuais.

A nosso ver, a divulgação de notícias falsas em qualquer época constitui, por si só, conduta reprovável, mas sua prática durante o processo eleitoral é especialmente perniciosa, tendo em vista sua influência no processo de escolha dos candidatos pelos eleitores.

Ainda que haja proposições em tramitação no Congresso Nacional tratando da tipificação criminal concernente à divulgação de notícias falsas em geral (no Código Penal), julgamos essencial que se dê um tratamento específico (no Código Eleitoral) para tais crimes, quando cometidos no curso do processo eleitoral.

Esse tratamento, convém ressaltar, é próprio do ordenamento jurídico-eleitoral, que costuma tipificar, em termos específicos, alguns crimes já previstos no Código Penal. São exemplos dessa opção legislativa a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350) e dos crimes contra honra – calúnia, injúria e difamação – (arts. 324; 325 e 326, todos do Código Eleitoral).

Nesse contexto, é o que estamos a propor: a tipificação da divulgação de notícias, sabidamente inverídicas, durante o processo eleitoral.

Para tanto, julgamos necessário atualizar o artigo 323 do Código Eleitoral, que já tipificava tal conduta, mas, a nosso ver, sem contemplar aspectos que julgamos essenciais próprios dos tempos atuais.

Objetivamente, propomos o agravamento da pena não apenas quando cometido pelos meios de comunicação tradicionais, mas também pela internet, redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Quem financia tal prática, mas não a executa diretamente também incidirá na pena prevista.

Outro aspecto que merece registro é a desvinculação dos efeitos da divulgação de notícias falsas do resultado da eleição. Com efeito, não tem cabimento aferir o efeito de tal divulgação atrelando-o ao resultado numérico da votação. Isso tornaria impossível a aplicação da lei penal eleitoral. A rigor, basta que se verifique a capacidade de que essas notícias têm de influenciar a decisão do eleitor.

Sobre esse aspecto, vale reproduzir a manifestação da Chefe da missão da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Laura Chinchilla – que acompanhou as recentes eleições no Brasil. Disse a Sr^a Chinchilla¹:

Confirmamos o fenômeno que se deu no Brasil do uso das redes

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/medir-impacto-de-fake-news-nas-eleicoes-e-dificil-diz-chefe-de-missao-da-oea.shtml>

sociais de maneira ampla para a difusão de notícias falsas. (...) Medir o impacto disso é muito difícil porque não há medidas específicas e concretas. Mas é importante procurar uma maneira de conter.

Apesar dos esforços feitos no Brasil para combater a desinformação, a missão notou que a proliferação de informação falsa observada na ocasião das eleições de 7 de outubro intensificou-se no segundo turno das eleições, estendendo-se para outras plataformas digitais, como o Whatsapp.

Também convém revisitar a fala da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a dificuldade de se combater as “fake news”. Disse a ministra Rosa Weber²:

Se tiverem a solução para que se evitem ou se coíbam as fake news, por favor, nos apresentem. Nós ainda não descobrimos o milagre.

Por certo, não se trata de “descobrir milagres”. Quem tem a missão constitucional de administrar e fiscalizar as eleições e punir os abusos cometidos no curso do processo eleitoral – no caso, o TSE – também deve ter à sua disposição os meios para fazê-lo.

Importa também reconhecer que não bastam decisões judiciais de remoção do conteúdo inverídico na Internet. Normalmente, quando são cumpridas, ainda que de forma célere, os danos já se tornaram irreparáveis haja vista o curtíssimo período de campanhas eleitorais.

Nesse contexto, é indispensável que se realizem investigações rigorosas (para revelar quem produz tal desinformação e quem financia a divulgação) visando à obtenção das provas que subsidiarão eventuais condenações.

Nosso papel como legisladores é tipificar essa conduta nefasta que compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Esse é o caminho do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos

² <https://oglobo.globo.com/brasil/nos-ainda-nao-descobrimos-milagre-diz-rosa-weber-sobre-como-combater-fake-news-23173994>

termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

.....
 Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2019 **(Da Sra. Marília Arraes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-9973/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art. 57-D É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

.....
 § 4º Findado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet continuarão a produzir efeitos, sendo facultado à parte interessada requerer a reparação por dano moral por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em 2017 o impacto que a circulação de informações falsas teria no processo

eleitoral já era previsto pelos meios de comunicação.³ Consequentemente, desde o início das Eleições de 2018, verificou-se o prejuízo generalizado que a disseminação das *fake news* gerou aos candidatos e ao pleito eleitoral como um todo.

As *fake news*, ressalte-se, não são críticas políticas. O termo, na verdade, designa notícias fabricadas com o fim exclusivo de enganar pessoas, mediante degradação da imagem de terceiro. Na perspectiva eleitoral, os alvos são os candidatos, os partidos e as coligações concorrentes ao pleito.

A difusão de *fake news* nas redes dá-se de forma viral, por meio dos compartilhamentos realizados pelos usuários, em pouco tempo, o alcance da notícia falsa multiplica-se exponencialmente. Esse fenômeno foi visível nas mais diversas plataformas digitais, incluindo sítios eletrônicos, redes sociais e – até mesmo – ferramentas de troca de mensagens privadas.

A disputa eleitoral, portanto, teve a marca negativa da reprodução em massa de informações inverídicas. Tal fato pode, inclusive, ensejar o entendimento de que o eleitorado formou seu posicionamento político de forma viciada.

Pesquisas demonstraram que o Brasil é o país que mais acredita em *fake news*, com a marca de 62% dos brasileiros, refletindo o número de 120 milhões de pessoas.⁴

A medida jurídica imediata, no âmbito eleitoral, para combate aos danos – ou contenção deles – da disseminação de notícias falsas é o pedido de tutela de urgência para que seja removida a URL que contém conteúdo com essas características.

Desta forma, a Justiça Eleitoral, após analisar o teor impugnado e constatar sua inveracidade, determina que a plataforma que hospeda o conteúdo o retire do ar, o que é feito imediatamente.

Ocorre que, findado o período legal, haja vista omissão no texto da Lei das Eleições, as decisões que determinaram a remoção das *fake news* podem perder efeito e, consequentemente, as URLs que foram meticulosamente analisadas pela jurisdição competente retornam ao ar.

Cessada a disputa eleitoral, entretanto, os danos gerados pelas inverdades disseminadas se mantêm. Ou seja, permanecem sendo prejudicados eleitoralmente os agentes políticos atingidos pelas mentiras divulgadas nas redes.

A permissão de que as notícias falsas combatidas no processo eleitoral sejam novamente disponibilizadas ao amplo público, portanto, representa desperdício dos esforços adotados pelos agentes políticos e pela Justiça Eleitoral, bem como anuência com a imoralidade e com os danos causados pelas *fake news*.

A presente proposição visa, portanto, garantir a efetividade das medidas judiciais adotadas no sentido de remover conteúdos inverídicos disseminados na internet.

³ <http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>

⁴ <https://www.ipsos.com/pt-br/global-advisor-fake-news>

Sala das sessões, 9 de abril de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro

de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça

Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034,](#)

[de 29/9/2009\)](#)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prezo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a

decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014\)](#)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014\)](#)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.976, de 19/5/2014\)](#)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.003, DE 2019

(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para agravar as penas dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria e para prever causas de aumento de pena para os mesmos delitos, nas hipóteses em que eles venham a ser praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9626/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a, para prever causas de aumento de pena para os crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria, nas hipóteses em que esses sejam praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

Art. 2.º Os artigos 324, 325 e 326 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 250.000,00.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 250.000,00.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 250.000,00.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem propala ou divulga a ofensa irrogada por terceiro com a intenção de denegrir a imagem de pré-candidatos ou de candidatos, em benefício de candidato concorrente.

§ 2.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 3.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 3.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 327-A:

“Art. 327-A. Nas hipóteses em que os crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 forem praticados, divulgados, publicados ou transmitidos por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas, as penas a ele cominadas serão de reclusão de dois a seis anos, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 500.000,00.

§ 1.º Na aplicação das penas de multa cominadas no *caput* e nos artigos 324, 325 e 326, levar-se-á em conta os seguintes parâmetros:

I – o meio utilizado e seu potencial para disseminar a ofensa;

II – a utilização ou não de robôs ou de equipamentos aptos a, de qualquer modo, potencializarem a difusão da ofensa;

III – a utilização ou não de impulsionamento de conteúdos e, sendo o

caso, a verificação se esse impulsionamento foi custeado ou não com dinheiro público;

IV – os custos eventualmente envolvidos na difusão do conteúdo ilícito;

V – o cargo em disputa; e

VI – a dimensão do impacto negativo que a ofensa, sua divulgação ou propalação podem exercer no eleitorado e no resultado do pleito.

§ 2.º Não se considera fundamentada a decisão judicial, de qualquer espécie, que aplicar pena de multa e não detalhar, expressamente, o impacto positivo e negativo que cada um dos parâmetros elencados no § 1.º exerceu no cálculo do valor imputado.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem anota Diogo Rais⁵, nota-se, nos dias atuais, uma mudança de postura dos usuários da Internet, principalmente em relação aos consumidores da informação produzida pelos órgãos de imprensa.

Se no passado os leitores ou expectadores assumiam uma postura passiva frente às mensagens exibidas pelos veículos de comunicação, que detinham uma espécie de “exclusividade” na produção de conteúdo, hoje se observa uma postura interativa dos internautas, que não só produzem conteúdo, mas interagem com o já produzido, ou seja, com a informação que circula pelas redes.

Esse fenômeno tende a se intensificar com o aumento do número de usuários da Internet no País, que vem crescendo exponencialmente ao longo dos últimos anos.

De acordo com relatório divulgado em outubro de 2017 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)⁶, o Brasil ocupava, naquela ocasião, o quarto lugar na lista dos países com o maior número de usuários de Internet: com 120 milhões de internautas, nosso País só estava atrás de China, Índia e Estados Unidos.

Outra pesquisa, o *Digital in 2017 Global Overview*⁷ apresentou números ainda mais expressivos, ao revelar que o Brasil contava, naquela oportunidade, com 139 milhões de pessoas conectadas à Internet, dentre os quais noventa por cento a utilizam diariamente. O estudo também demonstrou que quase metade da população brasileira acessava a Internet por meio de dispositivos móveis e permanecia conectada, em

⁵ “Fake News e eleições”. In: _____ (Coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-129 (116 e ss.).

⁶ AGÊNCIA BRASIL. *Brasil é o 4.º país em número de usuários de internet*. 02.10.2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>.

⁷ Disponível em: www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview.

média, 8h56min diárias, das quais 3h43min nas redes sociais. Em termos de usuários ativos de mídias sociais, contávamos com 122 milhões de usuários, o que demonstra uma elevada taxa de adesão a esses serviços.

Nesse contexto, a Internet se faz cada vez mais presente na vida cotidiana de grande parte dos brasileiros, inclusive durante o período eleitoral.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE também no ano de 2017 demonstra a relevância crescente da Internet como fonte de informação em período eleitoral. Segundo o instituto, as mídias sociais tinham, naquele momento, *alguma influência* para mais da metade dos eleitores brasileiros na escolha de seus candidatos. Além disso, para nada menos de 34% dos eleitores, os meios digitais tinham *muita influência*.

Outro dado de nossa realidade contribui para o aumento da importância das informações produzidas ou compartilhadas na Internet no período eleitoral: nem 5% dos Municípios brasileiros contam com emissoras de televisão e apenas as emissoras difundem a propaganda eleitoral.

Cria-se, com isso, um fenômeno curioso: em 95% dos Municípios brasileiros, que contam apenas com retransmissoras, os eleitores não conseguem travar contato com os candidatos do seu Município por meio da televisão, o que amplia significativamente a importância do papel que a Internet passa a desempenhar na difusão das informações relacionadas aos candidatos, nessas localidades.

Ocorre que, com a mesma rapidez em que partidos, pré-candidatos e candidatos identificaram na Internet um poderoso aliado na difusão de suas ideias e propostas, descobriu-se o poder destrutivo da desinformação⁸ (para as vítimas, por óbvio), que insere uma substancial “poluição informacional” no debate e acaba por deturpar o processo democrático, constituindo um poderoso – e nefasto – instrumento nas disputas políticas, em todos os âmbitos.

É imbuída do intuito de minorar a incidência desse gravíssimo problema que apresento esse Projeto de Lei, que agrava as penas dos crimes eleitorais contra a honra e prevê causas de aumento de pena para os delitos de calúnia, difamação e injúria, quando eles forem praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de trocas de mensagens instantâneas. Tudo com o objetivo de assegurar a higidez do processo eleitoral.

Com base no exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua

⁸ Palavra que vem sendo utilizada para designar, de forma mais apropriada e abrangente, as *fake news*.

aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputada Shéridan
PSDB/RR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**
.....

.....
**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS**
.....

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

PROJETO DE LEI N.º 5.587, DE 2020

(Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5003/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher.

Art. 2º O inciso III do art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa como, mas não limitado à, uso de radiodifusão, internet, radiofrequência, e demais meios de oferta de telecomunicações com abrangência coletiva ou difusa. **(NR)**

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao Art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que dispõe sobre o Código Eleitoral:

IV – em virtude de violência política contra à mulher.

a. Para efeitos desta Lei, considera-se violência política contra à mulher como: um ou mais conjunto de ações que visam caluniar, injuriar, difamar ou ofender a honra e ou a imagem da mulher em razão da condição de ser mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O peso da criação e propagação de notícias e denúncias caluniosas constrói e destrói histórias, interfere e deturpa o processo eleitoral aferindo negativamente sobre o processo democrático e sob os valores republicanos. A lei que apresento caminha no objetivo de adicionar maior credibilidade ao processo eleitoral e ao exercício político do dia a dia, combatendo arma tão feroz que nós últimos anos vem ferindo o processo democrático nas maiores democracias representativas do mundo. E que, hodiernamente, prejudica todo o povo brasileiro causando inúmeros percalços para a qualidade da representação política: as chamadas *Fake News* ou *desinformações*. Notícias falsas e/ou caluniosas, divulgadas por meio de comunicação, como se fossem informações reais, com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar alguma pessoa ou grupo.⁹

Entendemos, que o uso das redes sociais e da internet necessitam de maior responsabilização tanto na criação quanto na divulgação de informações, ou contrainformações, à luz da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da internet), como meio passível de atuação do Estado frente a direitos e deveres dos cidadãos. Mas também, mas não só, como meio que propicia a divulgação dos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, e que devem ser inseridos no rol dos crimes passíveis de agravamento de pena previstos no artigo 327 do Código Eleitoral.

A caracterização da contrainformação perpassa pela divulgação dessas ofensas, em meios de comunicação, como a internet e também por meio da

⁹ BRASILIENSE, CORREIO. A verdade sob ataque: *Fake News*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://especiais.correiobraziliense.net.br/fakenews/index2.html>>.

radiodifusão, radiofrequência e demais meios de oferta de telecomunicações com abrangência coletiva ou difusa. Que atingem, em especial, as camadas mais pobres e menos escolarizadas da população, mais vulneráveis a esse tipo de notícias caluniosas.

Pioneiramente, a Lei nº 13.834, de 2019, já pretendeu alterar o Código Eleitoral incluindo o artigo 326-A ao código para “para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.”, com o objetivo de barrar o uso de *Fake News* e sua deturpação do processo representativo, prevendo punição para quem cria e divulga os crimes previstos no Código Eleitoral.

Assim, entendemos ser necessário revisar o Código Eleitoral, para de maneira mais específica incluir a internet e outros meios de comunicação, como meio e local que facilite a divulgação de contrainformações.

Além de incluir, a violência política de gênero como fator para o aumento de pena. Evitando que mais mulheres, que participam ou não da vida pública sejam violentadas todos os dias de forma direta ou simbólica pelo preconceito contra sua condição de ser mulher. E que nas últimas duas eleições, 2018 e 2020, teve peso exacerbado sobre a representação política feminina e o devido processo democrático. Destruindo histórias, difamando, injuriando e caluniando candidatas e mandatárias eleitas pela condição de ser mulher.

Entendemos também, que este é um passo, crucial, mas não o único no combate de tal fenômeno, que deve ter início na raiz do problema: a investigação, punição e responsabilização dos financiadores e operadores dos veículos que propagam e divulgam a desinformação e movimentam milhões, em especial no período eleitoral. Além do combate ao machismo estrutural em nossa sociedade, que impede a cada eleição que mais mulheres entrem e permaneçam na política, transformando a Câmara dos Deputados, a Casa do povo, em um local majoritariamente masculino onde as mulheres que na sociedade são maioria da população, representem menos de 15% dos parlamentares eleitos.

Com o presente projeto de lei, pretendemos incluir o agravamento do crime com alteração de redação a ser dada a um dispositivo do Código Eleitoral. É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.834, de 4/6/2019*)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.834, de 4/6/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019*)

Art. 327. As penas cominadas nos artigos 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art.328. [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\)](#)

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo

judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

[\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/11/2019\)](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a deep fake.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10915/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , 2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a *deep fake*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a *deep fake*.

Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 57-H.

§ 3º Constitui crime criar, utilizar e propagar *deep fake* no período das eleições visando manipular informações para prejudicar o senso de realidade dos eleitores com o intuito de desconstruir reputações políticas, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

I - Para fins desta Lei considera-se *deep fake* a criação de vídeos a partir de inteligência artificial que reproduzem a aparência, as expressões e a voz de algum candidato.”

.....(NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.

Kim KataguiRI
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231762524300>



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é punir aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam as *deep fake* no contexto eleitoral considerando seus efeitos nocivos para o Estado Democrático de Direito, sustentado pela soberania popular.

O nome tem origem da junção de duas expressões em inglês: *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso). Segundo Goodfellow, Bengio e Courville é uma evolução da metodologia de aperfeiçoamento de inteligência artificial (IA), que deriva do *machine learning*, conceito que significa “colocar o computador para aprender”. O intento da *machine learning* é fazer com que o cérebro estude os algoritmos de modo que entenda como ler dados e tomar decisões acertadas. (Fonte: GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; e COURVILLE, Aaron. “Deep Learning Book”, MIT Press, 2018)

Segundo Amanda Ferreira e Carolina Leme, “a nova tecnologia da *deep fake* tem viralizado na internet por diversos motivos, dentre os quais a paródia, em que são criados e divulgados conteúdos satíricos geralmente em referência a alguma figura pública, no entanto, também pode ser utilizado na manipulação de informações prejudicando, assim, o senso de realidade dos indivíduos. (Fonte: FERREIRA, Amanda Passos; LEME, Carolin da Silva. “O Fenômeno da Deep Fake no Contexto Eleitoral e seus Efeitos no Estado Democrático de Direito”, Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Ano 31, nº 363, fev./2023, pág. 21

Nesse contexto, pergunta-se: Quais são os principais riscos advindos das *deep fakes* para o processo eleitoral brasileiro?

Penso que o maior de todos os riscos é a fragilização da democracia. Quem atua no ambiente das *deep fakes* são criminosos que agem em grupos para difundir desinformações.

As deep fakes podem influenciar o resultado de votações, sobretudo em disputas muito concorridas, nas quais a diferença entre o apoio aos principais candidatos é pequena. A disseminação de informações pelas redes sociais é instantânea e atinge milhões de pessoas em um único click. Uma vez disseminada a desinformação, é muito



difícil reverter o estrago na imagem de um candidato num curto espaço de tempo porque a *deep fake* já se disseminou.

Trata-se de uma ameaça com proporções sistêmicas.

O impacto das *deep fakes* nas democracias é imediato tornando o eleitor vulnerável ao que é real ou falso; esse fenômeno reduz nossa capacidade de conhecer, de respeitar os candidatos e de participar de modo igualitário do processo político.

Numa democracia, nossas opiniões e decisões deveriam estar orientadas pela verdade dos fatos e pela lógica. A desinformação manipula as eleições, corrói a confiança em importantes instituições públicas e privadas e desconstrói reputações.

A capacidade de distorcer os fatos/realidade deu um salto exponencial com as *deep fakes*. Trata-se de uma tecnologia sofisticada que possibilita criar áudio e vídeo de pessoas reais falando e fazendo coisas que nunca disseram ou fizeram.

Nesse sentido, Chesney e Citron sustentam que “as *deep fakes* corroerão a confiança em uma ampla gama de instituições públicas e privadas e essa credibilidade afetará além dos órgãos chegará aos funcionários, juizes, legisladores.” (CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. “Deep Fake and the New Desinformation War”, Heinonline, 2019)

O Digital News Report informou que 84% dos brasileiros estão preocupados com o que é real e falso na internet, no entanto, 62% não sabem reconhecer uma notícia falsa. Esse cenário de desordem das informações ocasiona desassossego social a julgar pelo modo desenfreado e, por vezes, incontrolável com que as notícias falsas se propagam.

No Brasil, tem crescido o interesse em montagens de vídeos realizadas pela tecnologia do *deep fake*. A Resolução do TSE nº 23.610/19, prevê que a liberdade de expressão no período eleitoral pode ser restringida quando o eleitor divulgar fato sabidamente falso. O próprio TSE já publicou material explicando a manipulação de vídeo bem como alertando o eleitor a não compartilhar material caso não tenha certeza da sua autenticidade

As consequências das fake news na vida dos indivíduos são imensuráveis e incontroláveis; no que diz respeito as *deep fakes*, vídeos alterados com o intuito de



prejudicar a reputação de alguém ou causar manifestações sociais, tornam cada vez mais difícil a separação entre o real e o falso.

Para Chesney e Citron, “o mercado de ideia já sofre com a decadência da verdade à medida que nosso ambiente de informações em rede interage de modo tóxico com nossos preconceitos cognitivos. As *deep fakes* vão potencializar esse problema significativamente, assim, empresas e indivíduos enfrentarão novas formas de exploração e, até mesmo, sabotagem, sendo dessa maneira um grande risco para a segurança nacional e para a Democracia.

Portanto, verifica-se que a problemática em comento não é de simples Resolução. Ademais, existe uma organização financeira por trás disso, empresas que trabalham arduamente na propagação de todo tipo de notícia falsa.

Essa nuance entre o verdadeiro e falso impacta diretamente na concepção de democracia, pois gera uma crise de confiança nas instituições.

Assim, torna-se necessário e urgente a criminalização das *deep fakes* para que sejam punidos aqueles que criam, bem como os que intencionalmente propagam.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de março de 2023.

Kim Kataguirí
Deputado Federal
(UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 57	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504

PROJETO DE LEI N.º 5.241, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de deep fake durante período de campanha eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1002/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de *deep fake* durante período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 323-A:

"Art. 323-A. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, vídeos e conteúdos de audiovisual com *deep fake*, com o objetivo de induzir a erro o eleitorado, difamar candidatos ou partidos políticos, ou influenciar fraudulentamente o resultado das eleições.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa a ser estabelecida pelo juiz eleitoral, considerando a gravidade da conduta e o dano causado ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por *deep fake* todo e qualquer material audiovisual que, de forma deliberada e artificial, altere a fala, a imagem, ou o som de um indivíduo, por meio de técnicas de inteligência artificial ou manipulação de mídia, de forma a criar uma representação falsa e não autorizada.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende o material conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia."

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral a investigação, processamento e julgamento do crime istos nesta Lei, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.





Apresentação: 27/10/2023 14:50:00.160 - MESA

PL n.5241/2023

Justificativa:

O termo *deepfake* denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos sintéticos (não reais), que podem ser áudios e imagens, produzidos com auxílio de inteligência artificial (IA). Na prática, são mídias artificiais geradas a partir de uma grande quantidade de arquivos reais de determinada pessoa e com uso de um algoritmo de aprendizado de máquina (*machine learning*).

Ou seja, a *deepfake* ocorre quando a inteligência artificial (IA) funde, combina, substitui ou sobrepõe áudios e imagens para criar arquivos falsos em que pessoas podem ser colocadas em qualquer situação, dizendo frases nunca ditas ou assumindo atitudes jamais tomadas. São inúmeras as possibilidades: troca de rostos, clonagem de voz, sincronização labial a uma faixa de áudio diferente da original, entre outras. A técnica comumente distorce a percepção a respeito de um indivíduo em uma determinada situação.

É possível dizer que as *deepfakes* impactam diretamente a sociedade, principalmente durante o período eleitoral. Ainda, é importante lembrar que práticas assim nem sempre são realizadas por eleitores ou cidadãos comuns, mas podem ser realizadas também por partidos contra candidatos rivais, na tentativa de obter vantagem sobre eles.

A disseminação de *deepfakes* durante o período eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade dos processos democráticos. A capacidade de criar vídeos falsos extremamente convincentes que podem retratar candidatos de maneira distorcida e enganosa tem o potencial de minar a confiança pública nas eleições.

A disseminação desses vídeos pode distorcer a percepção do eleitorado, levando a decisões informadas por informações falsas ou distorcidas. Isso pode resultar em um desequilíbrio substancial no pleito, favorecendo indevidamente certos candidatos ou partidos políticos e prejudicando outros.

Além disso, a propagação de *deepfakes* pode promover um ambiente de desinformação generalizada, minando a credibilidade das instituições democráticas e alimentando tensões sociais. A falta de clareza sobre a autenticidade do conteúdo prejudica a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas, comprometendo assim a essência da representação democrática.





Apresentação: 27/10/2023 14:50:00.160 - MESA

PL n.5241/2023

Assim, este projeto visa tipificar a prática fraudulenta que busca desestabilizar o processo eleitoral e promover desinformação. A proibição da veiculação de *deep fakes* e a imposição de penalidades aos responsáveis são medidas necessárias para preservar a integridade das eleições e proteger a soberania popular.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, visando fortalecer a transparência e a legitimidade do processo eleitoral em nossa nação.

Brasília/DF, de outubro de 2023.

RAFAEL DE GÓES BRITO
Deputado Federal



Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://t.me/dep-rafaelbrito> ou <https://www.camara.gov.br/assinaturas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

74



PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de deep fake.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1002/2023.



Apresentação: 27/10/2023 14:52:03.787 - MESA

PL n.5242/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de *deep fake*.

Art. 1º - Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de *deep fake* no âmbito eleitoral.

Art. 2º - O Art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

"Art. 73.

IX - Fica proibida a criação, utilização e propagação de *deep fake*, entendida como a manipulação de conteúdo audiovisual, a partir de inteligência artificial, com o intuito de interferir de maneira fraudulenta no processo eleitoral, difamar candidatos ou partidos políticos, ou influenciar a vontade do eleitor.

§ 15. Fica estabelecido como *deep fake* todo e qualquer material audiovisual que, de forma deliberada e artificial, altere a fala, a imagem, ou o som de um indivíduo de forma a criar uma representação falsa e não autorizada." (NR)

Art. 3º - Quanto à inclusão do inciso supracitado, caberá à Justiça Eleitoral a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no § 4º (suspensão imediata da conduta vedada e multa de 05 a 100mil UFIR) e § 5º (sujeição à cassação do registro ou do diploma), do Art. 73 da Lei nº 9.504, respeitando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A evolução das tecnologias de manipulação de conteúdo audiovisual tem apresentado desafios significativos para a integridade dos processos democráticos, em especial durante os períodos eleitorais. A disseminação de *deep fakes*, vídeos/áudios





falsos que aparentam ser verdadeiros, pode comprometer a lisura das eleições e influenciar indevidamente a vontade do eleitor.

O termo *deepfake* denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos sintéticos (não reais), que podem ser áudios e imagens, produzidos com auxílio de inteligência artificial (IA). Na prática, são mídias artificiais geradas a partir de uma grande quantidade de arquivos reais de determinada pessoa e com uso de um algoritmo de aprendizado de máquina (*machine learning*).

Ou seja, a *deepfake* ocorre quando a inteligência artificial (IA) funde, combina, substitui ou sobrepõe áudios e imagens para criar arquivos falsos em que pessoas podem ser colocadas em qualquer situação, dizendo frases nunca ditas ou assumindo atitudes jamais tomadas. São inúmeras as possibilidades: troca de rostos, clonagem de voz, sincronização labial a uma faixa de áudio diferente da original, entre outras. A técnica comumente distorce a percepção a respeito de um indivíduo em uma determinada situação.

É possível dizer que as *deepfakes* impactam diretamente a sociedade, principalmente durante o período eleitoral. Ainda, é importante lembrar que práticas assim nem sempre são realizadas por eleitores ou cidadãos comuns, mas podem ser realizadas também por partidos contra candidatos rivais, na tentativa de obter vantagem sobre eles.

A disseminação de *deepfakes* durante o período eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade dos processos democráticos. A capacidade de criar vídeos falsos extremamente convincentes que podem retratar candidatos de maneira distorcida e enganosa tem o potencial de minar a confiança pública nas eleições.

A disseminação desses vídeos pode distorcer a percepção do eleitorado, levando a decisões informadas por informações falsas ou distorcidas. Isso pode resultar em um desequilíbrio substancial no pleito, favorecendo indevidamente certos candidatos ou partidos políticos e prejudicando outros.

Além disso, a propagação de *deepfakes* pode promover um ambiente de desinformação generalizada, minando a credibilidade das instituições democráticas e alimentando tensões sociais. A falta de clareza sobre a autenticidade do conteúdo prejudica a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas, comprometendo assim a essência da representação democrática.

Portanto, é essencial implementar medidas legislativas rigorosas para coibir a disseminação de *deepfakes* e proteger a integridade dos processos eleitorais, garantindo assim a equidade e transparência durante o período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) oferece diversas ferramentas e páginas virtuais que permitem a qualquer cidadão ficar por dentro de como funciona o sistema eletrônico de votação e se prevenir contra a disseminação de notícias falsas e desinformação durante as eleições de 2022. Apesar disso, nenhuma das ações combatem a reprodução de *deepfakes*.





Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, visando fortalecer a transparência e a legitimidade do processo eleitoral em nossa nação.

RAFAEL DE GÓES BRITO
Deputado Federal

Apresentação: 27/10/2023 14:52:03.787 - MESA

PL n.5242/2023



Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portal-auditoria.ccamara.br/portal-verificacao>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito

78





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**
Art. 73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0930:9504>

PROJETO DE LEI N.º 5.931, DE 2023
(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre o uso da inteligência artificial em propaganda eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1002/2023.

PROJETO DE LEI Nº , 2023

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre o uso da inteligência artificial em propaganda eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-N desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

O uso da Inteligência Artificial na Propaganda Eleitoral

Art. 57-K. O uso de inteligência artificial nas propagandas eleitorais tem como fundamento o respeito à democracia, à boa-fé, ao reconhecimento da vulnerabilidade digital e aos seguintes princípios:

- I – a centralidade da pessoa humana;
- II – o respeito ao estado democrático de direito;
- III – o dever de informação sobre o uso da inteligência artificial;
- IV – a privacidade, a proteção dos dados e a propriedade intelectual;
- V – o combate a desinformação;
- VI – a autodeterminação informativa;
- VII - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; e
- VIII – o respeito à pluralidade e a não discriminação.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se inteligência artificial o sistema ou algoritmo computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e



representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou tangível.

Art. 57-L. É vedado o uso de sistema ou algoritmo de inteligência artificial que tenha como resultado confundir ou desinformar o eleitor, entre outras, através de produção de informação em texto, vídeo, filme cinematográfico, som, imagem digital, fotografia, ou qualquer representação de fala, artifício, ou conduta substancialmente derivada de inteligência artificial, em suporte digital ou físico, que retrate o discurso, imagem, informação ou a conduta de um indivíduo que de fato não se relaciona com tal conteúdo.

§ 1º Não constitui ilícito o emprego de inteligência artificial para fins de refinamento de conteúdo, tais como ajustes de qualidade de imagem e som, desde que suficientes para não descaracterizar o conteúdo original.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º O responsável pela publicação será intimado da propaganda irregular e deverá providenciar a sua retirada ou regularização no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária, nos termos do §2º deste artigo.

Art. 57-M. O candidato, partido, coligação ou qualquer pessoa natural deve informar, ostensivamente, o uso de inteligência artificial destinado à propaganda eleitoral, em suporte digital ou físico.

§ 1º O formato e as dimensões serão estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para o efeito do disposto no *caput*.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 57-N. Previamente à utilização de inteligência artificial em campanhas eleitorais, o candidato, partido ou coligação deverá



realizar relatório de impacto algorítmico e promover o seu registro e depósito na Justiça Eleitoral, nos termos:

§ 1º O relatório de impacto deverá conter, no mínimo:

- I – a descrição, pormenorizada, de cada uso ou emprego de inteligência artificial;
- II – informações técnicas que contemplem a classificação do algoritmo e da aplicação informática, o responsável pelo seu desenvolvimento e manutenção;
- III – as bases de dados utilizadas, suas descrições técnicas e responsável pela sua modelagem e/ou gerenciamento; e
- IV – os possíveis impactos aos direitos fundamentais e as medidas de mitigação adotadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial (IA) consiste em tecnologia efetivamente presente no cotidiano da sociedade mundial. Trata-se de tecnologia com raízes no passado, mas que ganhou tração em decorrência do progresso tecnológico e, principalmente, em virtude da quantidade de dados tratados que formam a *big data*. Para além disso, a vulgarização da inteligência artificial se deu por força do advento de ferramentas que entregam o poder do algoritmo ao usuário final com marcada usabilidade.

Diante desse contexto, a inteligência artificial passou a ser usada não apenas por grandes empresas de tecnologia, mas também por qualquer indivíduo com acesso a um dispositivo informático moderno. Certamente, o progresso tecnológico em muito contribui para o progresso da sociedade brasileira. Não seria diferente com o advento da inteligência artificial.

Até o presente momento, não há legislação brasileira que de maneira transversal e coesa regule o uso da inteligência no direito brasileiro¹.

¹ O cotejo da teoria do direito com as diversas disciplinas jurídicas é indispensável para bem avançar no tema. Sobre a matéria, veja: MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 11 *et seq.*



Em razão dos desafios regulatórios impostos pela IA, muitos são os temas que tocam a matéria. E, entre tantos os direitos impactados pela IA, aqueles pertinentes ao sistema democrático brasileiro exigem a adequada resposta do Poder Legislativo.

Diante disso, com a colaboração do jurista Dr. Juliano Madalena (Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor de Direito Digital da Faculdade do Ministério Público – FMP/RS)² e juntamente ao corpo técnico desta casa, é que se concluiu pela iniciativa de promover a regulação específica do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral.

Com efeito, o exercício da democracia através do sufrágio universal, com previsão no art. 14 da Constituição Federal Brasileira, figura como um dos direitos mais preciosos do estado democrático de direito. Nesse contexto, o respeito ao voto prescinde, fundamentalmente, da manifestação da vontade genuína do indivíduo. Por essa razão, qualquer artifício que possa macular a manifestação genuína, verdadeira e informada deve ser veementemente combatido pelo direito brasileiro.

Certamente, o advento da Internet, por si só, promoveu importante impacto no exercício da democracia. Como leciona Juliano Madalena³, entre as particularidades da Internet como meio de comunicação em comparação à mídia escrita ou televisiva, estão a instantaneidade e a ampla disponibilidade do conteúdo. Tão logo uma informação é publicada, esta poderá contornar o globo terrestre rapidamente e imiscuir-se em complexas redes de servidores, o que a tornará seu esquecimento praticamente impossível. Contudo, afasta-se, aqui, o pensamento daqueles que eventualmente demonizam a Internet e sugerem seu distanciamento dos preceitos democráticos. Reconhece-se que a tecnologia figura como uma das principais quebras de paradigmas da civilização humana, mas seus esperados efeitos deletérios não são maiores que sua capacidade de transformação e progresso humano.

² jm@julianomadadena.com.br

³ Sobre isso, sugere-se: MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da Internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, 2016.



Entre as diversas aplicações, as redes sociais são aquelas que melhor representam o fenômeno de transformação social provocado pela Internet. Para alguns autores, como Anya Schiffrin, as mídias sociais estão moldando a concepção individual e coletiva sobre democracia⁴. O grande exemplo ocorreu na Primavera Árabe⁵, em que a tomada do discurso coletivo em redes sociais e plataformas de Internet provocou a queda de governos com rupturas sociais significativas. Mais recentemente, o caso conhecido como “escândalo da Cambridge Analytica” tomou espaço nos principais jornais mundiais, dando conta do uso massivo de dados de cidadãos norte-americanos com fulcro em individualizar perfis aptos ao convencimento mediante anúncios direcionados⁶.

Cabe a ressalva de que a disseminação de notícias falsas não é benefício exclusivo da sociedade digital – o mesmo quanto à atribuição da prática desse fenômeno única e exclusivamente aos usuários da Internet ou aos momentos de eleições populares. O que se verifica é que tanto a prática quanto o objeto (*fake news*) tornaram-se evidentes com a massificação das informações e o compartilhamento das faculdades comunicativas em grande escala, entre os meios tradicionais de comunicação e o simples usuário não profissional da rede.

De igual modo, o termo *fake news* possui notável ambiguidade quanto ao uso para aglutinar o fenômeno. Nessa mesma esteira é que a doutrina de Diogo Rais e Stela Sales assevera que a conceituação jurídica de *fake news* deve dispor de objeto “fraudulento”.⁷

Em virtude das características próprias da Internet, tais como a alta velocidade de transmissão de informação e o perfil democrático, houve uma forte tendência ao protagonismo dos usuários das aplicações no que

4 SHIFFRIN, Anya. Disinformation and democracy: the internet transformed protest but not improve democracy. **Journal of International Affairs**, v. 71, n. 1, p. 117 – 126, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/2054916939>. Acesso em: 7 dez. 2023.

5 Sobre o tema, sugere-se: BRANCOLI, Fernando. **Primavera árabe**: praças, ruas e revoltas. São Paulo: Desatino, 2013.

6 HINDSA, Joanne, WILLIAMS, Emma J., JOINSON, Adam N. It wouldn't happen to me: Privacy concerns and perspectives following the Cambridge Analytica scandal. **International Journal of Human-Computer Studies**. v. 143. Elsevier: 2020. <https://doi.org/10.1016/j.ijhcs.2020.102498>.

7 RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo. **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. 2ª. ed. São Paulo: Ed. RT. p. 27.



concerne à produção de conteúdo ou compartilhamento de informações. Destaca-se que a prática não se restringe às redes sociais, uma vez que a Internet, por natureza, é aberta e não se limita às conhecidas aplicações privadas. O usuário poderá criar um *web site* ou *blog* para a disponibilização de notícias, opiniões e informações que, em muitas situações, poderá se assemelhar, tanto na forma quanto no conteúdo, aos grandes portais de comunicação.

Contudo, a presente iniciativa tem como escopo modificar a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fins de regular, especificamente, o uso da inteligência artificial em campanhas eleitorais. O fato é que a vulgarização da inteligência artificial promoveu o seu fácil acesso, caracterizado pelo surgimento de aplicações que utilizam modelos robustos de inteligência artificial. Diante disso, a inteligência artificial, certamente, será usada no processo eleitoral. Essa é uma premissa que precisa ser aceita, compreendida e regulada.

Desse modo, o presente projeto tem como escopo reconhecer e regular o uso da inteligência artificial nas propagandas eleitorais, principalmente através da vedação ao uso da ferramenta para criar os chamados *deep fakes*. A característica principal do *deep fake* é a sofisticação. Fruto da *deep learning*, a *deep fake* consiste na capacidade de se criar imagens, vídeos e informação digital falsas, que em razão da sua altíssima qualidade mitigam a autodeterminação individual e coletiva. De acordo com a doutrina especializada, é possível classificar a *deep fake* em três categorias⁸; i) transformação de face, técnica capaz de promover a troca de faces entre pessoas em vídeos distintos. Por essa técnica, pessoas são vitimadas pela exposição de sua imagem em falas e/ou cenas de terceiros; ii) sincronia labial, técnica capaz de modificar um vídeo para que a região labial acompanhe representação de áudio diversa daquela originalmente gravada e; iii) mestre das marionetes, técnica em que se transforma a imagem original de uma pessoa através da sobreposições de imagens de terceiros.

8 Agarwal, Shruti; FARID, Hany. Protecting World Leaders Against Deep Fakes. In: **CVPR workshops**. vol. 1. p. 38. 2019.



Assim, a presente proposta tem como escopo vedar o uso de inteligência artificial para fins de criar conteúdo capaz de falsear a verdade (*deep fake*), independentemente do suporte digital ou tangível. De igual forma, considerando que a inteligência artificial possui a capacidade de contribuir, benéficamente, para o conteúdo eleitoral, aquele que dela se utilizar deverá produzir relatório de impacto sobre o uso. A medida tem como escopo dar transparência ativa ao uso da inteligência artificial, assim como expor as medidas que serão adotadas pelo interessado para fins de mitigar o risco aos direitos fundamentais.

Por tudo, contamos com a colaboração dos nobres colegas para o devido aperfeiçoamento dessa proposta, com fulcro em construir o melhor modelo de regulação do uso da inteligência artificial no cenário eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2024

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9532/2018.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.

Art. 2º O art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Divulgar fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, **seus familiares ou correligionários, com o objetivo de** exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e pagamento de 120 a 150 dias-multa.

§ 1º Aumenta-se em pelo menos 2/3 (dois terços) a pena para quem ordena a produção ou compra, produz, oferece ou vende imagem, texto ou outra forma de conteúdo inverídico nos termos do caput, com ou sem contrapartida financeira, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:



I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio de **material impresso**, da internet ou de rede social, **em celebração religiosa ou ato político públicos** ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação a condição **física, mental, etária, de gênero ou sexualidade**, ou de cor, raça ou etnia;

III – é cometido na **propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral**” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As democracias contemporâneas – democracias da era digital e das sociedades em rede –, têm sido constantemente ameaçadas pelas chamadas *fake news* e por outros jogos difamatórios e manobras de desinformação intencionalmente orquestrados contra instituições e indivíduos, com fins político-eleitorais escusos.

Lamentavelmente, a mentira tem sido figura frequente no teatro eleitoral brasileiro. Impulsionados pelas redes sociais, boatos, difamação de adversários, informações dolosamente inverídicas e teorias conspiratórias exercem influência cada vez maior sobre o resultado dos pleitos.

Max Fisher, consagrado jornalista do *New York Times*, enfronhou-se nas artérias das *bigtechs* do Vale do Silício para responder a uma simples pergunta: “quais são as consequências de fazer uma parcela cada vez maior de toda a política, a informação e as relações humanas passar por plataformas na internet projetadas expressamente para manipular a atenção?”¹. Sua conclusão não é otimista:

1 Fonte: FISHER, M. (2023). A máquina de fazer caos: como as redes sociais reprogramam nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, p. 19.



“A tecnologia das redes sociais exerce uma força de atração tão poderosa na nossa psicologia e na nossa identidade, e é tão predominante na nossa vida, que transforma o jeito como pensamos, como nos comportamos e como nos relacionamos uns com os outros. O efeito, multiplicado por bilhões de usuários, tem sido a transformação da própria sociedade”².

Essa força de atração das redes sociais, que gera um fascínio cego pelos conteúdos sugeridos pelas empresas de tecnologia, não possui nada de isento ou aleatório. Os algoritmos “exploram a atração do cérebro humano pela discórdia”, de forma a conquistar a atenção e a aumentar o tempo do usuário na plataforma”³, custe o que custar. Esses estímulos distorcidos têm o poder de insuflar posições políticas e ideologias, interferindo diretamente sobre a liberdade de escolha do eleitor e, assim, corrompendo a própria democracia.

Diante desse cenário, onde as plataformas digitais atuam como poderosos agentes políticos, e frente à incerteza sobre os limites futuros da tecnologia digital, proponho algumas alterações no Código Eleitoral, com o propósito de atualização da Lei.

A primeira das alterações sugeridas, que julgo de extrema relevância, é retirar do Código Eleitoral a demarcação temporal que limita a tipificação do crime previsto no art. 323 ao período de campanha ou à propaganda eleitoral. Essa delimitação, fruto de um raciocínio analógico, não condiz com a realidade presente ou futura, onde a atemporalidade digital é o padrão e nada do que se posta nas redes se perde. O uso político das *fake news* não se restringe ao período eleitoral e pode até mesmo dispensá-lo. Durante todo o ano, por anos até, é possível criar e viralizar mentiras sobre adversários – políticos, partidos, ideologias, instituições –, de modo a atingir os objetivos eleitorais pretendidos antes mesmo do período de campanha.

Outra mudança proposta trata do aumento da pena em no mínimo 2/3 para quem ordena a produção, compra, produz, oferece ou vende vídeo ou outra forma de conteúdo inverídico, tenha ou não contrapartida financeira. É mister que a Lei diferencie as pessoas que produzem ou financiam a produção

² Ibidem, p. 21.

³ Ibidem, p. 19.



das *fake news* daquelas que reproduzem esse conteúdo, muitas vezes, inclusive, acreditando em sua veracidade.

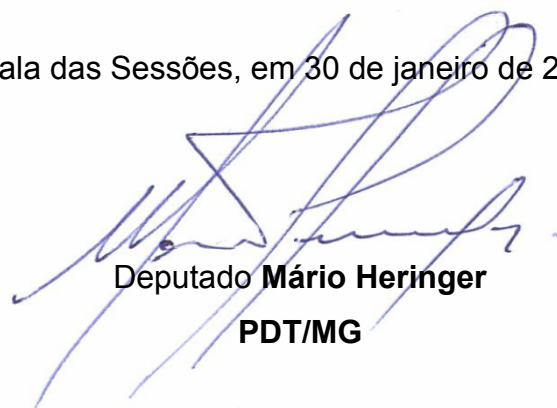
É fartamente sabido que as *fake news* que atingem a esfera política não são feitas por um ou dois estudantes universitários em uma garagem caseira. Essa imagem estereotipada do *hacker* tradicional, lobo solitário, nada tem a ver com as grandes estruturas que produzem e fazem circular teorias conspiratórias e toda sorte de mentiras que visam a distorcer resultados eleitorais e a própria percepção social da democracia como forma de governo.

Atribuir qualificadora ao crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral para os casos de produtores e financiadores de *fake news* – pessoas que agem com dolo evidente e se beneficiam das mentiras – é uma forma de agravar uma pena branda, pensada mais para quem repassa a inverdade do que para quem a produz.

No mais, sugiro alterações pontuais no art. 323 do Código Penal, com vistas a dar amplitude e atualidade a um crime eleitoral extremamente dinâmico.

Pelo exposto, contando com a sensibilidade dos pares para o enfrentamento um problema que atinge diretamente a toda a classe política e à própria democracia brasileira, peço apoio à célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737
---	---

FIM DO DOCUMENTO